

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE ITAITINGA
PROJETO DE LEI DE SISTEMA VIÁRIO

PROJETO DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE ITAITINGA
PROJETO DE LEI DE SISTEMA VIÁRIO

Mensagem nº /2.001

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, com fundamento no art.104 da Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei dispendo sobre o SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DO MUNICÍPIO e outras providências.

Veicula-se por meio do aludido Projeto de Lei o indispensável aprovo legislativo no sentido de cumprir a política de desenvolvimento urbano consubstanciada nos artigos 30 e 182 da Constituição Federal e art. 301,III da Constituição Estadual, objetivando a ordenação jurídica do sistema viário urbano, constituindo condição necessária ao exercício da função urbana de circular, adequando e projetando o aspecto estático referente a rede viária e o dinâmico relativo aos transportes.

Inclui-se no Plano Diretor de um Município normas relativas ao direito a circulação e sistema viário com as previsões ara o crescimento econômico e a expansão urbana, obrigatórias também para cidades com mais de vinte mil habitantes, em conformidade com a Constituição Federal, isto porque, não se concebe uma cidade acima desse porte sem meios regulares de circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção, de estacionar, de ficar, enfim direito de ir e vir.

Desta forma, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, estou certo de que a presente proposição merecerá a melhor acolhida por parte dessa Augusta Casa Legislativa.

Nesta oportunidade renovo a V. Exa. e aos seus ilustres pares, votos de estima e consideração.

Em de de 2.001

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Dr.

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga

Nesta

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA VIÁRIO	3
-------------------------	---

CAPÍTULO II

DOS ANEXOS	7
------------------	---

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	8
------------------------------	---

ANEXOS

ANEXO 01 – Tabela com Características Gerais das Vias	9
---	---

ANEXO 02 – Perfil Transversal das Vias	10
--	----

ANEXO 03 – Tabela com Vias do Sistema Viário Básico	12
---	----

MAPA 1– Sistema Viário Básico - Município

MAPA 1A – Sistema Viário Básico – Área Central

PROJETO DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO

Dispõe sobre o sistema viário do Município de Itaitinga, e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Itaitinga, visando os seguintes objetivos:

I - induzir o desenvolvimento pleno do Município e dos núcleos urbanos, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;

IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;

V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências.

Art. 2º. Para efeito de aplicação desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ACESSO - é o espaço que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

- a) logradouro público e propriedade privada;
- b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

II - ACOSTAMENTO - é a área adjacente à pista de rolamento, objetivando:

- a) permitir que veículos em início de desgoverno retomem a direção correta;
- b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE ITAITINGA
PROJETO DE LEI DE SISTEMA VIÁRIO

c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

III - ALINHAMENTO - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

IV - CAIXA CARROÇÁVEL ou de ROLAMENTO - é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

V - CALÇADA ou PASSEIO - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclofaixa, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

VI - CALÇADÃO - é a parte do logradouro público, destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos, exceto quando dotado de ciclofaixa, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação e lazer da coletividade;

VII - CANTEIRO CENTRAL - é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

VIII - CANTEIRO LATERAL - é o espaço compreendido entre os bordos externos das pistas expressas e o bordo interno da pista coletora objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

IX - CICLOFAIXA - é a faixa exclusiva para bicicletas nas calçadas, passeios e calçadões ou contíguas às vias de circulação;

X - CICLOVIA - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicis ou seus equivalentes, não motorizados;

XI - ESTACIONAMENTO - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

XII - FAIXA de DOMÍNIO de VIAS - é a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área "non aedificandi";

XIII - "GRADE" - é a linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

XIV - LARGURA de uma VIA - é a distância entre os alinhamentos da via;

XV - LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo, etc);

XVI - MEIO-FIO - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XVII - NIVELAMENTO - é a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando o *grade* da via urbana;

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE ITAITINGA
PROJETO DE LEI DE SISTEMA VIÁRIO

XVIII - SEÇÃO NORMAL da VIA - é a largura total ideal da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais -

XIX - SEÇÃO REDUZIDA da VIA - é a largura total mínima exigida da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

XX - VIA de CIRCULAÇÃO - é o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, o passeio, o acostamento e canteiro central.

Art. 3º. Considera-se Sistema Viário Básico do município de Itaitinga o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articuladas com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

Art. 4º. As vias do sistema viário básico do Município de Itaitinga são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

I – Vias de Estruturação Regional ou Vias Expressas – são rodovias que transpõem o Município suportam e orientam o tráfego de passagem e de interesse regional;

II – Vias de Estruturação intramunicipal I ou Vias Arteriais I - são as que, no interior do Município, estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de tráfegos dentro do perímetro municipal, bem como do tráfego de transposição à cidade e de interesse regional;

III - Vias de Estruturação Intramunicipal II ou Vias Arteriais II - são as que estruturam o sistema de orientação de tráfego, com a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro do Município, ligando distritos ou dois ou mais bairros, alimentando e coletando o tráfego da Arterial I e distribuindo-o nas Vias Coletoras;

IV - Vias Coletoras - são as que partem das vias arteriais e coletam o tráfego, distribuindo-o nas vias locais das localidades ou bairros;

Art. 5º. Ficam classificadas como vias locais as demais vias que se articulam com o Sistema Viário Básico de Itaitinga.

Art. 6º. As vias que compõem o Sistema Viário Básico do Município de Itaitinga estão relacionadas no Anexo 3 e constam no Mapa 1 – “Sistema Viário Básico”.

§ 1º. As dimensões e o perfil transversal de cada tipo de via são os constantes nos Anexos 1 e 2.

§ 2º. As dimensões das vias resultantes de novos parcelamentos do solo obedecerão o padrão normal constante no Anexo 1, parte integrante desta Lei.

§ 3º. Serão admitidas vias com padrões dentro do intervalo entre seção reduzida e seção

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE ITAITINGA
PROJETO DE LEI DE SISTEMA VIÁRIO

normal, de acordo com o disposto no Anexo 1, nas áreas ocupadas e com o parcelamento do solo consolidado, mediante estudos específicos de urbanização de áreas ou alinhamento de vias.

§ 4º. Quando da implantação do sistema viário básico em áreas já ocupadas, as vias classificadas como Arteriais I poderão ter solução em binário, desde que as caixas de rolamento das vias suportem pelo menos duas faixas de tráfego.

Art. 7º. As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras.

Art. 8º. Fica instituído o Plano de Alargamento das vias que integram o sistema viário básico, relacionadas no Anexo 03, quando estas vias incidirem em áreas já ocupadas ou em áreas de projeto de loteamento em fase de implantação.

§ 1º. Nos terrenos lindeiros a BR-116 e Rodovia Edson Queiroz, além do recuo estabelecido para a zona, deverá ser estabelecida uma faixa não edificada de 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros) medida a partir do alinhamento atual para implantação de via local.

§ 2º. Nas demais vias, o Poder Executivo, após estudos técnicos e ouvido o Conselho de Urbanismo e Meio Ambiente, estabelecerá normas de implantação do Plano de Alargamento.

Art. 9º. Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras é obrigatório a reserva de faixa para o alargamento previsto no caput do artigo anterior.

Art. 10. Serão submetidos ao órgão municipal competente, ouvido o Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, para definição de diretrizes, quaisquer projetos de parcelamento, construção ou reforma e alvará de funcionamento a se efetuarem na seguinte área:

I – Nos cruzamentos entre vias expressas e vias arteriais I e II - determinada por uma circunferência de 250m (duzentos e cinquenta metros), medidos a partir do cruzamento, onde será implantado viaduto, conforme projeto proposto para o Sistema Viário, Mapa 1.

II – Nos cruzamentos entre vias arteriais I e II - determinada por uma circunferência de 200m (duzentos metros), medidos a partir do cruzamento, onde será implantado viaduto, conforme projeto proposto para o Sistema Viário, Mapa 1.

Art. 11. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE ITAITINGA
PROJETO DE LEI DE SISTEMA VIÁRIO

II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento.

III - a criação de terminal para veículos que fazem o transporte de pessoas intraurbano e intramunicipal (ônibus, caminhonetes, táxis e mototáxis);

IV - a construção de vias de circulação exclusiva para pedestres na área de renovação urbanística do Centro;

V - a criação de áreas de estacionamento ao longo das vias e de equipamentos do tipo "paradas fáceis", em pontos adequados.

Parágrafo Único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 12. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer as técnicas específicas adotadas pela ABNT.

Art. 13. O sistema de circulação e de transportes do Município de Itaitinga será objeto de plano específico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei do PDDU e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, e que estabelece a presente lei no que diz respeito a circulação viária, transportes coletivos, de carga e passageiros e circulação de pedestres.

Art. 14. Os Equipamentos de Impacto Urbano deverão ser analisados em função da infraestrutura viária existente ou projetada.

Art. 15. Os projetos que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, viadutos, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental.

CAPITULO II
DOS ANEXOS

Art. 16. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo 1 - Tabela com Características Gerais das Vias;

II - Anexo 2 - Croquis com Seções das Vias;

III - Anexo 3 - Tabela com Vias do Sistema Viário Básico;

IV - Mapa 1 - Sistema Viário Básico.

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE ITAITINGA
PROJETO DE LEI DE SISTEMA VIÁRIO

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 18. As modificações que, por ventura, vierem a ser feitas no sistema viário básico deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na zona.

Art. 19. Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após ouvido o órgão competente.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias após a data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaitinga, ____ de _____ de _____.

Prefeito Municipal de Itaitinga